



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escritório

Parecer Técnico SEINFRA/ESCRITÓRIO nº. 5/2020

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

OBJETIVO

Este parecer tem como objetivo apresentar o posicionamento da equipe técnica do Escritório de Mobilidade da RMBH em relação ao recurso apresentado pela empresa OI MÓVEL S/A, doravante denominada Oi, (Recurso Administrativo OI NET (22001197)) e as contrarrazões apresentadas pela TELEFONICA BRASIL S/A, doravante denominada VIVO, (Contrarrazões recursos administrativo VIVO (22001353)), contra a habilitação da VIVO no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020.

CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE

A empresa OI MÓVEL S/A apresentou recurso contra a habilitação da TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO, alegando não atendimento desta última aos requisitos Edital do certame. Em resposta, a VIVO apresentou contrarrazões em relação ao recurso. Diante do conhecimento dos documentos, a equipe do Escritório fez uma análise técnica conjunta do recurso e das contrarrazões.

Vale ressaltar que fuge da competência técnica desta equipe a análise do item *III - PRELIMINARMENTE* (Recurso Administrativo OI NET (22001197)), em que a OI alega que os atestados apresentados pela VIVO não se referem a *empresa Licitante que cadastrou proposta e foi declarada vencedora, denominada TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, mas sim à empresa TELEFONICA DATA S/A, inscrita no CNPJ 04.027.547/0036-61, bem como a alegação apresentada pela VIVO nas contrarrazões (Contrarrazões recursos administrativo VIVO (22001353)) de que TELEFONICA DATA S/A era uma subsidiária integral da TELEFONICA BRASIL S/A, tendo sido incorporada pela recorrida.*

Assim a análise se limitou ao item *IV – MÉRITO - IV.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA* do recurso com as referentes contraposição apresentadas nas contrarrazões.

Primeira Argumentação:

A OI faz as seguintes alegações em seu recurso:

Verifica-se através de breve pesquisa no google, que a Licitante Vencedora da licitação da Prefeitura Municipal de Guarujá foi a SISTRAN portanto quem realizou os estudos foi a SISTRAN e não a TELEFONICA BRASIL S/A

Em contrapartida a VIVO faz as seguintes alegações em suas contrarrazões:

Em seguida, a recorrente alega não atendimento da qualificação técnica pela empresa recorrida, novamente com argumentos incoerentes, de caráter protelatório. Aduz, por exemplo, que “a

Licitante Vencedora da licitação da Prefeitura Municipal de Guarujá foi a SISTRAN portanto quem realizou os estudos foi a SISTRAN e não a TELEFONICA BRASIL S/A”.

Ora, a recorrida não apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Guarujá, mas justamente um atestado emitido pela SISTRAN, tomadora dos serviços em referência. Neste ponto, o edital exigiu o seguinte:

8.6.1. Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, por meio da apresentação de no mínimo 1 atestado de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

O atestado apresentado pela Telefônica Brasil SA foi emitido pela SISTRAN em razão de serviços prestados a essa empresa. O edital, em sintonia com a legislação, autoriza a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público OU DE DIREITO PRIVADO e, por isso, não há o que ser avaliado sobre os serviços prestados pela SISTRAN aos seus respectivos clientes, mas, sim, sobre os serviços prestados pela TELEFONICA DATA S/A, incorporada pela TELEFONICA BRASIL S/A à SISTRAN

Análise da equipe técnica:

Discorda das alegações apresentadas pela OI e concorda com as contrarrazões apresentadas pela VIVO. O Termo de Referência, no seu item 5.1.2 (apresentado abaixo) não obriga que a empresa tenha elaborado os estudos, e sim que seja comprovado que os dados foram gerados para a elaboração de planos de mobilidade ou planos diretores. Além disso, o edital, no seu item 8.6.1, estabelece que o atestado pode ser fornecido por pessoa de direito público ou privado (apresentado abaixo).

Termo de Referência:

5.1.2. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos de Origem-Destino desenvolvidos para planejamento urbano ou de mobilidade;

Edital:

8.6.1. Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, por meio da apresentação de no mínimo 1 atestado de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Segunda Argumentação:

A OI faz as seguintes alegações em seu recurso:

Além disso, o atestado da SISTRAN informa que foram fornecidos a matriz de CDRs e não um estudo propriamente dito, conforme solicita o Edital, sendo certo que a cidade de Guarujá-SP não atende ao requisito do edital de estudo de matriz em cidades de no mínimo 500 mil habitantes, tendo 320.459 mil habitantes, segundo o IBGE/2019

Logo, tal atestado deve ser desconsiderado na análise de qualificação técnica da TELEFONICA BRASIL S/A, tendo em vista, principalmente, não atender ao requisito de estudo de no mínimo 500 mil habitantes

Em contrapartida a VIVO faz as seguintes alegações em suas contrarrazões:

A recorrente também alega que “o atestado da SISTRAN informa que foram fornecidos a matriz de CDRs e não um estudo propriamente dito”. Sobre este tema, foi promovida diligência pela SEINFRA, já incorporada ao processo SEI 1300.01.0001292/2020-64 e site, na qual foi apresentado esclarecimento pela SISTRAN, demonstrando que os serviços foram prestados para subsidiar a construção de Plano de Mobilidade Urbana **para um número superior a 500 mil habitantes, abrangendo as cidades de Guarujá, Santos, Bertioga, Cubatão, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.**

Análise da equipe técnica:

Discorda das alegações apresentadas pela OI e concorda com as contrarrazões apresentadas pela VIVO. O documento (Ofício SISTRAN Sobre Esclarecimento de Atestado (21241847)) apresentado pela VIVO, após diligências, esclarece que o levantamento foi realizado para conjunto de municípios conforme demonstrado no Ofício SISTRAN Sobre Esclarecimento de Atestado (21241847) transcrito abaixo:

A partir de consulta realizada por parte de Vs.Sas., declaramos para os devidos fins, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Sistran Engenharia a empresa TELEFONICA DATA S/A, ambos emitidos a 01 de agosto de 2016, referentes a construção de matrizes origem-destino para as regiões de Guarujá e São Luís, foram estudos que subsidiaram a construção dos planos de mobilidade das referidas cidades.

*Adicionalmente, explica-se que O Plano de Mobilidade do Guarujá utilizou matrizes CDR de viagens com origem-destino para as **regiões de Guarujá, Santos, Bertioga, Cubatão, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.** Para São Luís, a análise também contemplou os demais municípios da Ilha: Paço do Lumiar, Raposa e São José do Ribamar.*

Os referidos planos foram entregues e aprovados pelos contratantes, conforme atestados técnicos fornecidos e aprovados através de respectiva legislação municipal pertinente em ambos os municípios.

Assim, fica claro que o estudo foi realizado para os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista (e não só para município de Guarujá) e que esta possui mais de 500 mil habitantes.

Terceira Argumentação:

A OI faz as seguintes alegações em seu recurso:

Outro ponto de alerta dos atestados apresentados é que estes mencionam que produziram “insights”, ou seja, o início de uma boa ideia de base de dados, não podendo ser considerado como uma comprovada experiência técnica adequada para subsidiar a construção de planos urbanos de planos de mobilidade como preconiza o edital (5.1.2 do Termo de Referência), de forma que os atestados apresentados pela TELEFONICA BRASIL S/A demonstram a capacidade apenas de insights de base de dados de CDR’s

Em contrapartida a VIVO faz as seguintes alegações em suas contrarrazões:

Adiante, a recorrente aduz que “os atestados apresentados pela TELEFONICA BRASIL S/A demonstram a capacidade apenas de insights de base de dados de CDR’s”, o que é falso, consoante o próprio teor dos atestados.

Análise da equipe técnica:

Discorda das alegações apresentadas pela OI e concorda com as contrarrazões apresentadas pela VIVO. O documento (Ofício SISTRAN Sobre Esclarecimento de Atestado (21241847)) apresentado pela VIVO, após diligências, esclarece que foram elaboradas matrizes origem-destino para a elaboração de planos de mobilidade, conforme exigido no item 5.1 do edital. Documentos transcritos abaixo:

Edital:

*5.1. Comprovação de Experiência Técnica: O proponente deverá comprovar, por meio de pelo menos 1 atestado técnico, possuir experiência técnica adequada a construção de um banco de dados que seja coerente com a demanda específica do plano de mobilidade da RMBH. Dada a especificidade do caso metropolitano de BH, os atestados deverão, em conjunto, **certificar a experiência do proponente com a construção de um banco de dados que permita a consolidação de uma matriz origem-destino, que seja útil para o planejamento urbano de mobilidade, e que seja referente a regiões urbanas de grande porte (mais de quinhentos mil habitantes). Idealmente, o atestado deve abarcar todas estas características em um único estudo, no entanto, visando não restringir a competitividade do certame, será aceito o somatório de atestados.***

Ofício SISTRAN Sobre Esclarecimento de Atestado (21241847):

*A partir de consulta realizada por parte de Vs.Sas., declaramos para os devidos fins, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Sistran Engenharia e empresa TELEFONICA DATA S/A, ambos emitidos a 01 de agosto de 2016, referentes a **construção de matrizes origem-destino para as regiões de Guarujá e São Luís, foram estudos que subsidiaram a construção dos planos de mobilidade das referidas cidades.***

Quarta Argumentação:

A OI faz as seguintes alegações em seu recurso:

*Como se não bastasse o acima já explicitado, nenhum dos atestados apresentados demonstram o período do estudo da prestação serviço, conforme exige o item 8.6 do edital - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - subitem 8.6.2.4. Período da execução da atividade, logo, a TELEFONICA BRASIL S/A deve ser inabilitada, por não cumprir os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital de forma completa***

Em contrapartida a VIVO faz as seguintes alegações em suas contrarrazões:

Vale lembrar que o edital não fixou limitações de tempo ou de época, como veda expressamente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/19931. Isto posto e para que não restem dúvidas sobre o atendimento aos requisitos do edital, segue anexa uma declaração da SISTRAN com a informação do período de prestação dos serviços, sem prejuízo do cumprimento do disposto no item 8.6.3.1 do edital, caso seja necessária qualquer outra informação:

Adicionalmente, explica-se que O Plano de Mobilidade do Guarujá utilizou matrizes CDR de viagens com origem-destino para as regiões de Guarujá, Santos, Bertioga, Cubatão, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. O estudo em questão teve como período de execução 60 dias úteis contados a partir da data de início do projeto (23/11/2015). O período analisado no estudo foram 28 dias (17 de maio de 2015 a 13 de junho de 2015).

Para São Luís, a análise também contemplou os demais municípios da Ilha: Paço do Lumiar, Raposa e São José do Ribamar.

Os referidos planos foram entregues e aprovados pelos contratantes, conforme atestados técnicos fornecidos e aprovados através de respectiva legislação municipal pertinente em ambos os municípios.

Análise da equipe técnica:

A VIVO apresentou anexo as contrarrazões informações referentes ao período de realização dos estudos. Assim, em relação a análise técnica a complementação do período atende aos requisitos do Edital. Vale ressaltar que esta equipe técnica não tem competência para analisar se neste momento é pertinente a complementação de informações.

Charlston Marques Moreira

Diretor de Planejamento da Agência de Desenvolvimento da RMBH

Diego Pessoa Santos

Servidor da Diretoria de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade

Joana Campos Brasil

Assessora Técnica de Subsecretaria de Transportes e Mobilidade

Paulo Henrique Góes Pinto

Assessor Técnico da Agência de Desenvolvimento da RMBH

Samuel Herthel Cunha e Silva

Assessor Técnico Superintendência de Logística e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Joana Campos Brasil Baxter, Servidora Pública**, em 25/11/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Góes Pinto, Servidor Público**, em 25/11/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charlston Marques Moreira, Diretor**, em 25/11/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Pessoa Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Samuel Herthel Cunha e Silva, Servidor Público**, em 25/11/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22245113** e o código CRC **2744E704**.

Referência: Processo nº 1300.01.0001292/2020-64

SEI nº 22245113